



LEI N° 3.176 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI N° 1.584/2005 E A LEI N° 1.806/2008
QUE TRATAM SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO
DE CAJAZEIRAS – PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nas Leis Federais N°s: 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 11.738 de 16 de julho de 2008; 12.014 de 06 de agosto de 2009, 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 13.005, de 25 de junho de 2024, 14.817, de 16 de janeiro de 2024 e nas Leis Municipais N°s: 1.584, de 15 de junho de 2005, 1.806, de 02 de dezembro de 2008, 2.321 de 12 de junho de 2015, 2.329, de 22 de junho de 2015, 2.986 de 24 de agosto de 2022 e, ainda, o disposto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Cajazeiras - PB, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituídos, os profissionais da educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte direto a tais atividades, assim consideradas, as de gestão escolar, supervisão escolar e coordenação pedagógica exercidas no âmbito das unidades escolares e na Secretaria de Educação do Sistema Municipal de Ensino, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:



I – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas por lei, ao Profissional do Magistério, com a denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, provido em caráter efetivo ou em comissão;

II – Classe: o agrupamento homogêneo dos Profissionais do Magistério, dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

III – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

IV – Quadro de Profissionais do Magistério: o conjunto dos cargos dos professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

I – A valorização dos profissionais do Magistério pública municipal;

II – A melhoria do padrão da educação pública municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do Magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado nas áreas de formação, com licenciamento remunerado de forma integral para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, que compreendem programas de mestrado e doutorado, observando-se os critérios de afastamento previsto no Capítulo II do Título IV desta Lei;

III – Piso Salarial Profissional Nacional conforme a Lei Federal nº 11.738/2008;



IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício nas unidades públicas do Sistema Municipal de Ensino conforme carreira estabelecida nesta Lei;

V – Manutenção e implementação da política de formação continuada em serviço dos Profissionais do Magistério, contribuindo para a atualização e qualificação das práticas educativas;

VI – Garantia de uma progressão salarial de até 20% (vinte por cento), concedida progressivamente, para o Profissional do Magistério em efetivo exercício no cargo de origem, relativas às atividades de Formação Continuada, em serviço, desenvolvidas como política de qualificação dos Profissionais do Magistério executadas pela Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação de certificados com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

- a)** A progressão será de 5% (cinco por cento) a partir de uma carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas de formação, no máximo de quatro certificações até atingir o limite de 20%;
- b)** Os cursos oferecidos deverão contemplar carga horária anual de, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;
- c)** A progressão a que se refere o inciso VI será concedida gradativamente, nos termos e percentuais da alínea “a”, a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação dos certificados de Formação Continuada, em serviço; resguardado os direitos adquiridos dos profissionais do magistério que ingressaram na carreira até a promulgação desta lei.
- d)** Serão considerados válidos os certificados de Cursos de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo haver parcerias com instituições afins;
- e)** A progressão só será concedida após o cumprimento do estágio probatório.

VII – Progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;

VIII – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX – Condições adequadas de trabalho;



X – Incentivo de Deslocamento – ID para os Profissionais do Magistério, em efetivo exercício da função, que se deslocarem da sede para as áreas de atuação rural e distritos do Município.

XI – A progressão salarial de 20% prevista no inciso VI do presente artigo, é garantida aos servidores que se aposentarem e que contarem com o mínimo de 5 anos de implantação da referida garantia no ato da sua aposentadoria.

XII – Garantia dos 40% de verba remuneratória das Supervisoras Escolares em atividade efetivamente e na inatividade sobre o salário base, inclusive para efeito de aposentadoria, de acordo com a Lei Municipal nº 2.321 de 12 de junho de 2015.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao trabalho do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis das peculiaridades do Município.

TÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - O quadro de Profissionais do Magistério é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º - São cargos de provimento efetivo: os de Professor da Educação Básica I, de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico discriminados no Anexo I desta Lei.

1º § - O cargo de Professor de Educação Básica I corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

2º § - O cargo de Professor de Educação Básica II corresponde ao exercício da docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental.



Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério compreenderão as seguintes classes:

I – Nível Normal/Médio (Classe A), Nível Superior/Licenciatura (Classe B), Nível de Especialização (Classe C), Nível de Mestrado (Classe D), Nível de Doutorado (Classe E), em se tratando de Professor de Educação Básica I;

II - Nível Superior/Licenciatura (Classe A), Nível de Especialização (Classe B), Nível de Mestrado (Classe C), Nível de Doutorado (Classe D), em se tratando do Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico, referidos no Art.8º.

Art. 10 - Para o Supervisor Escolar e o Coordenador Pedagógico que dão suporte pedagógico direto à docência é exigida formação em nível de Graduação em Pedagogia, em consonância com o Art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96, da Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11 – Fica adotado, nos termos da Lei Municipal nº 2.986 de 24 de agosto de 2022, Processo de Seletivo para os cargos de Gestão Escolar e Gestão Adjunta das Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 – Nas instituições de ensino que houver vacância nos cargos de Gestão Escolar e Gestão Adjunta das Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino, antes do período para nova Seleção, poderá a administração pública nomear substituto para o período remanescente considerando os dispositivos do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.986/2022.

AB INÍCIO FUNDAMENTIS **DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 13 – O ocupante do cargo de Professor da Educação Básica desempenha a função docente caracterizada pela realização das seguintes atividades:

I - Participação na elaboração e avaliação do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;



II - Elaboração e cumprimento do plano de trabalho das unidades de ensino, segundo o Projeto Pedagógico;

III - Efetivação dos direitos de aprendizagem e da formação integral dos alunos;

IV - Cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos, além de participação ativa nos períodos dedicados ao planejamento e atividades socioeducativas desenvolvidas pela unidade de ensino e Secretaria de Educação;

V - Cumprimento obrigatório de registros de aula e notas nos diários ao final de cada bimestre letivo;

VI – Participar da avaliação de desempenho profissional de acordo com a legislação específica;

VII - Colaboração nas ações que articulam a escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 – O ocupante do cargo de Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico desempenha as funções do cargo de supervisão escolar e coordenação pedagógica, caracterizadas pelas atividades de:

I - Coordenação da elaboração e avaliação do Projeto Pedagógico da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaboração e cumprimento do plano de trabalho anual, segundo o Projeto Pedagógico da unidade de ensino, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Resoluções do Conselho Municipal de Educação;

III - Coordenação do processo de planejamento, orientação e acompanhamento do trabalho pedagógico desenvolvido na unidade de ensino;

IV – Participar da avaliação de desempenho profissional de acordo com a legislação específica;

V - Promoção das ações socioeducativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



Art. 15 – Os ocupantes dos cargos em comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto deverão cumprir suas atividades observando as competências gerais e específicas estabelecidas na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC – Diretor Escolar), de acordo com os dispositivos da Lei Municipal nº 2.986/2022.

I – São competências gerais do gestor escolar e seu adjunto, conforme a BNC - Diretor Escolar:

- a)** Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, e pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança orientada por princípios éticos, com equidade e justiça.
- b)** Configurar a cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem.
- c)** Assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos tem direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais.
- d)** Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas as dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNC-Formação Continuada, proporcionando condições de atuação com excelência.
- e)** Coordenar a construção e implementação da proposta pedagógica da escola, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos técnico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação.



f) realizar a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los.

g) buscar soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da escola, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar.

h) integrar a escola com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola e sua efetivação.

i) exercitar a empatia, o diálogo e a mediação de conflitos e a cooperação, além de desenvolver na escola ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.

j) agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem.

AB IMIS FUNDAMENTIS

II – São competências específicas do gestor escolar e seu adjunto, conforme a BNC - Diretor Escolar:

- a) liderar a gestão da escola
- b) engajar a comunidade
- c) implementar e coordenar a gestão democrática na escola
- d) responsabilizar-se pela organização escolar
- e) desenvolver visão sistémica e estratégica



- f) focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem
- g) conduzir o planejamento pedagógico
- h) apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem
- i) coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação
- j) promover clima propício ao desenvolvimento educacional
- k) coordenar as atividades administrativas
- l) zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos
- m) coordenar as equipes de trabalho
- n) gerir, junto com as instâncias constituídas, os recursos financeiros da escola
- o) cuidar e apoiar as pessoas
- p) comprometer-se com o seu desenvolvimento pessoal e profissional
- q) saber comunicar-se e lidar com conflitos

Parágrafo Único – O cargo de Gestor e Gestor Adjunto das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino será preenchido por Profissionais do Magistério por meio de processo seletivo democrático de acordo com o Art. 11 desta Lei e em conformidade com os dispositivos da Lei Municipal nº 2.986/2022.

Art. 16 – O ingresso na carreira dos Profissionais do Magistério dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe para qual esteja qualificado mediante sua formação acadêmica.

CAPÍTULO III **DA NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 17 – A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira e/ou em comissão dos Profissionais do Magistério do Município compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.



§ 1º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 2º - O Profissional do Magistério nomeado que, no ato da posse, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, a investidura em cargo da carreira dos Profissionais do Magistério.

Art. 18 - A posse para os cargos de Professor da Educação Básica exige, como habilitação mínima:

I - Curso Normal de Nível Médio Completo, para o cargo de Professores da Educação Básica I, Classe A;

II - Curso de Licenciatura com formação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos de legislação vigente para o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe A.

Art. 19 – A posse no cargo de Coordenador Pedagógico exige como formação profissional mínima a obtida em Curso de Graduação em Pedagogia, Classe A.

Art. 20 – Dada a posse e entrando em exercício, o profissional da Educação concursado estará submetido ao período do Estágio probatório correspondente a 3 (três) anos de efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - A avaliação do Estágio Probatório será realizada por Comissão Especial designada, nos termos da Lei, por ato da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída obedecendo-se os princípios da gestão democrática estabelecidos pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º - O Estágio Probatório avaliará o Profissional do Magistério quanto a sua aptidão e competência para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade

II - Disciplina

III - Iniciativa

IV - Produtividade



V- Responsabilidade

§ 4º - O Profissional do Magistério não aprovado no Estágio Probatório será exonerado.

Art. 21 – Os cargos em Comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto serão preenchidos por processo seletivo democrático, de acordo com a Lei Municipal nº 2.986 de 24 de agosto de 2022.

Art. 22 – Emitidos os atos de posse e lotação, o Profissional do Magistério só será removido a pedido ou de ofício nos termos da Lei.

§1º - Remoção é o deslocamento do profissional do Magistério, a pedido ou de ofício, no âmbito das unidades de ensino públicas do Sistema Municipal de Educação.

§2º - A remoção a pedido de que trata o *caput* deste artigo será atendida conforme critérios administrativos adotados pela Secretaria Municipal de Educação e tornados públicos em ato pertinente.

CAPÍTULO IV DA CEDÊNCIA

Art. 23 – Cedência é o ato por meio do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o Profissional do Magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades educacionais sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A cedência será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo renovável por igual período, se assim convier às partes interessadas, devendo iniciar a contagem dos prazos das cedências já existentes a partir da vigência da presente lei;

Art. 24 - Em casos excepcionais, a cedência poderá ocorrer com ônus para o Município desde que motivada e fundamentada por ato específico do chefe do poder executivo;



Art. 25 – O Profissional do Magistério, quando cedido por tempo igual ou superior a 2 (dois) anos perde a designação na unidade de ensino de origem, continuando lotado da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º – Terminado o período de cedência, o Profissional do Magistério será lotado em unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - A cedência para exercício de atividades estranhas ao ensino público municipal interrompe o interstício para a promoção na carreira e impossibilita a participação em avaliações de desempenho.

CAPÍTULO V JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Professor da Educação Básica inclui as horas destinadas às aulas e as horas para a realização de atividades pedagógicas relacionadas ao ensino.

§ 1º - As horas destinadas às aulas são adequadas às atividades pedagógicas realizadas diretamente com os alunos.

§ 2º - As horas destinadas às atividades pedagógicas relacionadas ao ensino referem-se à planejamento e avaliação do trabalho didático, colaboração com a gestão da unidade escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e formação continuada, em serviço, de acordo com o PPP da unidade de ensino e Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e Plano Municipal de Educação.

Art. 27 – A jornada básica do trabalho do (a) professor(a), no exercício da docência nas unidades de ensino públicas do Sistema Municipal de Ensino é de 30 horas, sendo de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 10 horas (dez) horas semanais de atividades, ficando 05 (cinco) horas destinadas às atividades de formação continuada e 05 (cinco) horas para a realização das atividades de apoio ao ensino descritas no parágrafo segundo do Artigo 26 desta Lei.



§1º – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação e disponibilidade do profissional da educação;

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino deverá, no âmbito das unidades de ensino públicas, incentivar a dedicação exclusiva, preferencialmente à mesma escola.

Art. 28 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Supervisor Escolar será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de atividades realizadas diretamente na unidade de ensino, acrescidas de 10 (dez) horas semanais para as atividades descritas no parágrafo segundo do Artigo 26.

Parágrafo Único – Este regime de trabalho atende exclusivamente aos profissionais com investidura no cargo de Supervisor Escolar anterior a aprovação desta Lei.

Art. 29 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Coordenador Pedagógico será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 horas de atividades realizadas diretamente em uma unidade de ensino, nos turnos de funcionamento, acrescidas de 10 (dez) horas semanais para atividades descritas no parágrafo segundo do Artigo 27.

Art. 30 – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto correspondem a 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão da unidade de ensino constante no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 – A remuneração dos Profissionais Efetivos do Magistério é composta pelo vencimento básico do cargo e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – O vencimento básico do cargo não poderá ser inferior ao Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.



Art. 32 – Os valores da remuneração dos profissionais do Magistério das Unidades de Ensino Pública do Município de Cajazeiras para a jornada de trabalho são estabelecidos no Anexo III desta Lei, reajustados anualmente de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - A remuneração para os professores que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescida de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo.

Art. 33 – Aos Profissionais do Magistério que ocupam o cargo de Supervisor Escolar será assegurada gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos básicos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.321 de 12 de junho de 2015.

Art. 34 – Aos Profissionais Efetivos do Magistério que ocupam o Cargo em Comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto será assegurada uma gratificação constante no Anexo II desta Lei, e observando o porte das unidades de ensino constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 35 - Aos Profissionais do Magistério residentes na sede do Município de Cajazeiras com exercício em unidade de ensino no Campo fica assegurado Incentivo de Deslocamento – ID no percentual de 20% sobre o seu vencimento base.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 36 – A progressão na carreira do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante:

I - A Progressão Horizontal – Passagem do servidor de um nível para o seguinte, obedecendo ao tempo de efetiva permanência no nível.

II - A Progressão Vertical – Passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, observando titulação descrita no Art. 40 desta Lei.

Art. 37 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação ocorre horizontalmente com percentual de 8% (oito por cento) dentro da mesma classe do mesmo cargo de um nível para outro, considerando o interstício de 05 (cinco anos), e quando o profissional requerer oficialmente à Secretaria Municipal de Administração.



Art. 38 - A progressão na Carreira dos Profissionais do Magistério ocorre verticalmente com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver a formação específica para a classe, em Cursos de graduação e/ou pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

§ 1º - É reconhecido no âmbito do Município de Cajazeiras - PB, para fins progressão funcional, os Cursos de pós-graduação que compreendem programas de mestrado e doutorados, em Instituições públicas ou privadas no Brasil, por Instituições de Ensino Superiores, devidamente oficiais, legais e legítimas, nos termos do Art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

§ 2º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, após o cumprimento do estágio probatório, devendo ser devidamente instruída com a documentação comprobatória da obtenção de título.

§ 3º - O servidor em estágio probatório deverá permanecer no cargo de provimento efetivo e no respectivo nível em que foi investido, até a conclusão e homologação do referido estágio.

Art. 39 – Consideram-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente:

I - Curso de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior para o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B;

II - Curso de Especialização, para os cargos de Professor da Educação Básica I, Classe C, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico, Classe B;

III - Mestrado para os cargos de Professor de Educação Básica I, Classe D, de Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico, Classe C;

IV - Doutorado para o Cargo de Professor da Educação Básica I, Classe E, Professor da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico, Classe D;



Art. 40 - Perderá o direito à progressão o profissional que tiver:

I – Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no exercício de suas funções durante o ano letivo;

II – Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III – Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VIII **DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 41 – Readaptação de função é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades em atividades pedagógicas compatíveis com a capacidade física e/ou psicológica do profissional da educação, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, sendo concedida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe inviabilize a eficiência para a função;

II - Quando o nível de desenvolvimento psicológico do servidor não mais corresponder às exigências da função.

Parágrafo Único - A comprovação da modificação do estado físico ou das condições de saúde bem como da condição psicológica incompatíveis com o exercício de suas funções será atestada pelo laudo médico reconhecido pelo serviço médico municipal credenciado para este fim.

Art. 42 - A Readaptação Funcional terá avaliações periódicas a cada ano, a fim de ser verificada a permanência ou não na nova função de acordo com as condições que a determinaram.



Art. 43 - Nos casos em que o processo conclua que o servidor readquiriu sua capacidade laborativa plena para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de origem, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo anteriormente ocupado, observado o período de 02 (dois) anos após a readaptação.

Parágrafo Único - O processo a que se refere o caput desse artigo deve ser solicitado pelo profissional da educação readaptado.

Art. 44 - O professor em readaptação de função no Sistema Municipal de Ensino que exercer função docente em outras instituições, pública ou privada, de Educação Básica ou Superior, terá sua readaptação automaticamente cessada.

Art. 45 - A readaptação de função não acarretará redução na remuneração do profissional.

Art. 46 - Caso o Profissional Efetivo da Educação permaneça em readaptação de função, por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos, decorrente de permanente redução da sua capacidade laborativa, será recomendado a aposentadoria por deficiência ou incapacidade, a depender da condição de cada indivíduo, com remuneração integral e preservados todos os direitos que lhe assistem enquanto profissional do magistério, devendo ser encaminhado ao Instituto Próprio de Assistência e Previdência Municipal – IPAM, e publicado o ato no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único. Os prazos decorrentes do caput deverão iniciar sua contagem a partir da vigência da presente Lei.

Art. 47 - Durante o processo de readaptação de função do Profissional Efetivo da Educação, que não esteja em atividades pedagógicas, interrompe-se o interstício para a progressão na carreira, previsto no Capítulo VII desta Lei.

Parágrafo Único – A suspensão da progressão na carreira referida no caput deste art. será disciplinada a partir da avaliação de desempenho dos profissionais efetivos do Magistério, a ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.



TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 48 – Ficam asseguradas, férias anuais de 30 (trinta) dias, aos profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - Além das férias anuais, todos os profissionais da educação escolar básica do Sistema Municipal de Ensino contarão com recesso escolar, por um período mínimo de 10 (dez) dias úteis, em meados do ano letivo, de acordo com o calendário letivo aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Durante o período de recesso escolar estabelecido no § 1º, todos os profissionais da educação do sistema municipal de ensino permanecerão em suas atividades habituais, com interrupção de atividades letivas e redução das demais atividades laborativas, continuando com sua vinculação com atividades de planejamento escolar/educacional, organização pedagógica e capacitação funcional, não se confundindo com período de férias anuais.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS
AB IMIS FUNDAMENTIS

Art. 49 – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores públicos do município, ao profissional do Magistério poderá ser concedido:

I – Licença para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional em caráter presencial;

II – Afastamento para participar de congressos, simpósio e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;



III – Afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela lei.

§1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino e mediante providências de substituição por parte do interessado.

§2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria Executiva da entidade de representação do magistério público municipal.

Art. 50 – A licença para frequentar cursos de qualificação profissional, em caráter presencial, poderá ser concedida:

I – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de ate 2(dois) anos e 6(seis) meses;

II – na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de ate 4(quatro) anos.

§1º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§2º - Não será concedido afastamento ao profissional de educação para participar de cursos de formação àqueles que não estejam em pleno exercício de suas funções.

Art. 51 – Os critérios de concessão das licenças de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portaria Conjuntas das Secretarias Municipais de Administração e de Educação, considerando o máximo de 3% (três por cento) dos profissionais em efetivo exercício.



Art. 52 – Concessão da licença para frequentar cursos de qualificação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob a pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§1º - O profissional de educação não poderá afastar-se consecutivamente para participar de curso de formação, sem que o mesmo não tenha retornado para suas atividades pelo tempo exigido no caput deste Artigo.

§2º - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

TÍTULO V
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 53 – De acordo com o Art. 6º da Lei nº 14.817/2024, as condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

- I** – Adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;
- II** – Número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extraclasse, decorrentes do trabalho em sala de aula;
- III** – Disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício profissional;
- IV** – Salubridade do ambiente físico de trabalho;
- V** – Segurança para o desenvolvimento das atividades profissionais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO



Art. 54 – Fica instituída na Secretaria de Educação uma Comissão Permanente de Carreira dos Profissionais do Magistério, à qual caberá:

I – Prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§1º - A Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observando requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais do Magistério.

§2º - Pela participação na Comissão referida neste Artigo nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração ou será liberado de suas funções no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 55 – A Secretaria de Educação com colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado da Paraíba, poderá implementar a formação continuada para atualização dos profissionais do Magistério pública municipal, por meio de programas permanentes com planejamento plurianual.

§1º - A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo, em consonância com o Art. 5º da Lei Federal nº 14.817/2024, poderá contemplar:

I – Vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II – Oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III – Universalidade de acesso a todos os profissionais do Sistema Municipal de Ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV – Coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas do sistema municipal ensino;

V – Valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI – Devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.



§2º - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão utilizar os subsídios do FUNDEB, quando se tratar de profissionais em efetivo exercício da educação básica.

Art. 56 – Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma de legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 57 – A Secretaria Municipal de Educação instituirá por portaria a Comissão Permanente de Carreira dos Profissionais da Educação de que trata o Art. 55.

Art. 58 – O Conselho Municipal de Educação publicará, no prazo de um ano a partir da data da publicação desta Lei, diretrizes para a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais Efetivos do Magistério das unidades públicas de ensino do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 59 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 – Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.584 de julho de 2005 e demais Leis e Decretos que modificam quaisquer outras disposições em contrário.

AB IMIS FUNDAMENTIS

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 13 de Outubro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Escolar/Coordenador Pedagógico

CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO
Gestor Escolar de Estabelecimento de Ensino
Gestor Adjunto de Estabelecimento de Ensino

AB IMIS FUNDAMENTIS



ANEXO II

VENCIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE GESTOR E GESTOR ADJUNTO

DENOMINAÇÃO	PORTE DA DA UNIDADE ESCOLAR	VALORES
Gestor	C	R\$ 2.100,00
Gestor	B	R\$ 1.800,00
Gestor	A	R\$ 1.700,00
Gestor Adjunto	C	R\$ 1.500,00
Gestor Adjunto	B	R\$ 1.400,00
Gestor Adjunto	A	R\$ 1.200,00

Observação:

Estes valores correspondem à gratificação dos cargos de Gestor e Gestor Adjunto dos Profissionais Efetivos em Comissão.





ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS – 2025

CARGOS	CLASSES	I (até 5 anos)	II (5 a 10)	III (10 a 15)	IV (15 a 20)	V (20 a 25)	VI (25 a 30)
PROFESSOR BÁSICA I	A (MÉDIO)	3.538,64	3.821,73	4.127,47	4.457,67	4.814,28	5.199,42
	B (SUPERIOR)	4.423,30	4.777,16	5.159,34	5.572,08	6.017,85	6.449,28
	C (ESPECIALIZAÇÃO)	5.529,13	5.971,46	6.449,17	6.965,10	7.522,32	8.124,10
	D (MESTRADO)	6.911,41	7.464,32	8.061,47	8.706,38	9.402,89	10.155,12
	E (DOUTORADO)	8.639,26	9.330,39	10.076,84	10.882,98	11.753,62	12.693,90

CARGOS	CLASSES	I (até 5 anos)	II (5 a 10)	III (10 a 15)	IV (15 a 20)	V (20 a 25)	VI (25 a 30)
PROFESSOR BÁSICA II	A (SUPERIOR)	4.423,30	4.777,16	5.159,34	5.572,08	6.017,85	6.449,28
	B (ESPECIALIZAÇÃO)	5.529,13	5.971,46	6.449,17	6.965,10	7.522,32	8.124,10
	C (MESTRADO)	6.911,41	7.464,32	8.061,47	8.706,38	9.402,89	10.155,12
	D (DOUTORADO)	8.639,26	9.330,39	10.076,84	10.882,98	11.753,62	12.693,90

CARGOS	CLASSES	I (até 5 anos)	II (5 a 10)	III (10 a 15)	IV (15 a 20)	V (20 a 25)	VI (25 a 30)
SUPERVISOR ESCOLAR / COORDENADOR PEDAGÓGICO /	A (SUPERIOR)	4.423,30	4.777,16	5.159,34	5.572,08	6.017,85	6.449,28
	B (ESPECIALIZAÇÃO)	5.529,13	5.971,46	6.449,17	6.965,10	7.522,32	8.124,10
	C (MESTRADO)	6.911,41	7.464,32	8.061,47	8.706,38	9.402,89	10.155,12
	D (DOUTORADO)	8.639,26	9.330,39	10.076,84	10.882,98	11.753,62	12.693,90

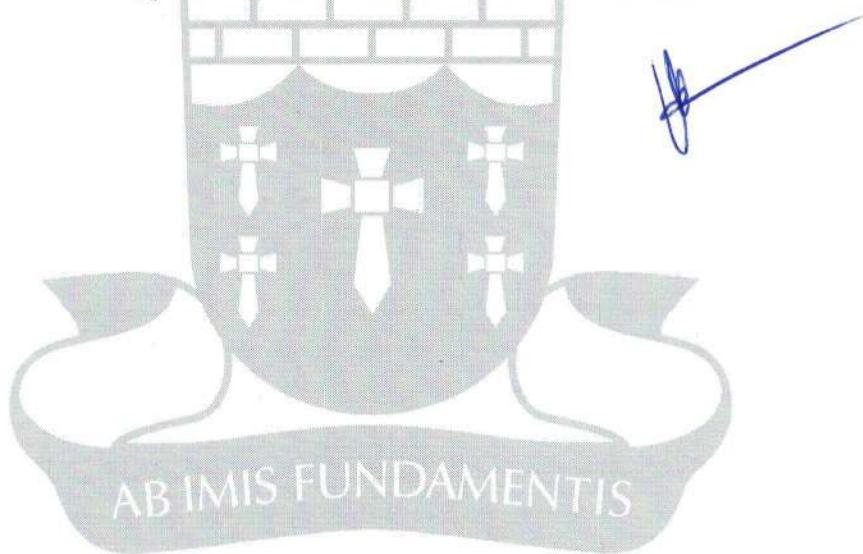
OBS: TABELA ELABORADA LEVANDO EM CONTA A PROPORCIONALIDADE DE 30 HORAS, QUE INSTITUI O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA O MAGISTÉRIO, DE ACORDO COM A LEI 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, ATUALIZADO EM JANEIRO DE 2025 PARA R\$ 4.867,77 (6,27% ÍNDICE DO MEC).



ANEXO IV

PORTE DAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS DO SME

PORTE	QUANT. DE ALUNOS	QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS	
		GESTOR	GESTOR ADJUNTO
A	Até 250	01	01
B	De 251 até 500	01	01
C	ACIMA DE 500	01	02





ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar nº. 101/2000)

INTRODUÇÃO

O presente relatório atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para criação, alteração ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Este documento refere-se ao reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino de Cajazeiras - PB, conforme minuta de Lei anexa.

OBJETO DA DESPESA

Reajuste da remuneração dos cargos em comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto, observado o porte das unidades escolares, conforme tabela constante do Anexo I da minuta de lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ressalte-se que a presente medida somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, estando o impacto devidamente previsto para o orçamento do exercício seguinte, sem reflexo adicional no exercício de 2025.

CARACTERIZAÇÃO

A despesa refere-se à atualização dos valores pagos a título de remuneração dos gestores escolares em comissão, visando adequar os vencimentos à responsabilidade e ao porte das unidades escolares, em consonância com os princípios constitucionais da valorização da educação, eficiência administrativa e economicidade.



As despesas decorrentes do reajuste estão sujeitas às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e ao artigo 169 da Constituição Federal, que condicionam a alteração da despesa de pessoal à prévia dotação orçamentária e à observância dos limites de despesa total com pessoal definidos na LRF.

ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL

Último período de apuração: 1º quadrimestre de 2025. Percentual da Receita Corrente Líquida comprometido com despesa total com pessoal: 51,26%, permanecendo dentro do limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Cajazeiras declara que a presente medida atende aos requisitos legais, estando prevista nas peças orçamentárias e respeitando os limites de despesa com pessoal, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Despesa com pessoal, consignada ao órgão/unidade do Poder Executivo Municipal, com previsão na Lei Orçamentária Anual vigente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo, uma vez que a vigência da presente lei somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2026.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026: Impacto absorvido pelas dotações consignadas ao orçamento do exercício, em conformidade com os limites estabelecidos pela LRF, incluindo recursos próprios do Município.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027: Sem reflexo adicional relevante, uma vez que a despesa decorrente da lei já estará incorporada à realidade orçamentária futura.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 13 de Outubro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA: Reajuste da remuneração dos cargos em comissão de Gestor Escolar e Gestor Adjunto, conforme tabela constante do Anexo I da minuta de lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

FONTE DE CUSTEIO: Despesa com pessoal, com recursos consignados no orçamento da Administração Direta do Município de Cajazeiras - PB.

Na qualidade de ordenadora de despesas do Município de Cajazeiras, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada estará adequada com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

AB IMIS FUNDAMENTIS

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 13 de Outubro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional